



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 036/16

[Proc. Adm. 6270/16]

Mogi Mirim, 3 de junho de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

O Plano Diretor foi reeditado pela Lei Complementar n 308/2015, entrando em vigor 60 dias após sua promulgação.

Passado alguns meses de sua aplicação, a Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana sentiu necessidade de adequar seus ditames á realidade do Município.

Para tanto, se deu continuidade ao processo participativo de análise e revisão do Plano Diretor, mediante audiência pública, com a convocação da população, entidades de classe, vereadores, entre outros.

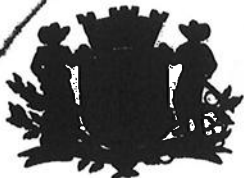
Na ocasião foram expostos pela equipe da Secretaria de Planejamento os itens que se propõe alterar, foi aberto espaço para debate e também se disponibilizou aos presentes cópia da minuta de lei para análise e posteriores sugestões.

As alterações propostas são concernentes à atualização do abairramento do Município (mapa 8), até então regulamentado pelo Decreto n° 4898/2009, que inclusive propunha sua revisão há pelo menos a cada 10 anos, bem como a atualização também do Anexo 4, que trata do sistema viário.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 308, DE 30 DE OUTUBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE MOGI MIRIM.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A presente Lei Complementar dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 308, de 30 de outubro de 2015, que versa sobre o Plano Diretor de Mogi Mirim, nos seguintes termos.

Art. 2º Ao art. 68 acrescenta-se o seguinte inciso

XIV:

Art. 68 [...]

XIV – Proibir que as ligações hidráulicas das residências despejem, direta ou indiretamente, águas pluviais nos ramais de esgoto sanitário, bem como notificar os proprietários de imóveis irregulares para se adequarem às situações existentes num prazo máximo de 5 (cinco) anos, atendendo ao disposto no Decreto Estadual nº 5.916/1975.

Art. 3º No art. 129, o parágrafo único passa a ser § 1º e acrescentam-se os seguintes parágrafos:

Art. 129. [...]

§ 1º [...]

§ 2º O uso predominantemente industrial de que trata o presente artigo será referente à instalação de estabelecimentos cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente de métodos especiais de controle de poluição, não causando inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

§ 3º A classificação das indústrias a se instalarem no local, quanto ao grau de risco ambiental de sua atividade, deverá atender ao disposto na Lei Estadual nº 5.597/1987.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 4º *A zona predominantemente industrial se destina a instalação de indústrias que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.597/1987, se classifiquem como “Indústrias virtualmente sem risco ambiental” e “Indústrias de risco ambiental leve”.*

Art. 4º Inclua-se ao art. 179 os seguintes parágrafos:

§ 11. *Sacadas e balcões com até 1,00 m de largura serão aceitos nos recuos frontais, respeitando os recuos laterais de 1,5 m (um metro e meio) em ambos os lados do lote.*

§ 12. *Será permitido o rebaixamento da guia para acesso ao lote em no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua testada.*

Art. 5º A alínea “g”, do inciso I, do art. 183, passa a ter a

seguinte redação:

g) R.L = mínimo de 1,5m (um metro e meio), em ambos os lados a partir do primeiro pavimento e em edículas com largura superior a 6,00m (seis metros).

Art. 6º A alínea “g” do inciso II do artigo 183, passa a ter

a seguinte redação:

g) R.L = mínimo de 1,5m (um metro e meio), em ambos os lados a partir do primeiro pavimento, ou altura de 4,00m (quatro metros).

Art. 7º No art. 183, onde se lê: “*artigos 165, 170 e 171*”;

leia-se “*artigos 185 e 191*”.

Art. 8º A alínea “e”, do inciso II, do art. 185, passa a ter a

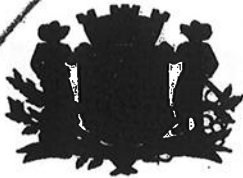
seguinte redação:

e) R. Ft. = 6,00m (seis metros).

Art. 9º Fica acrescentado à Lei Complementar nº

308/2015, o seguinte artigo:

193-A. Os lotes existentes em vias oficiais do município sobre Áreas de Preservação Permanente – APP são passíveis de aprovação de projeto, desde que a área tenha perdido sua função ambiental e que estejam em área urbana consolidada há mais de 10 anos, comprovado através de foto aérea, ou cadastramento junto ao município para fins tributários.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Para a aprovação de projeto em APP o requerente deverá apresentar, junto ao projeto de construção, Laudo Técnico e ART /RRT de responsável técnico atestando que a área encontra-se em condições de uso e sem risco de desmoroamento.

Art. 10. Os incisos III e IV, do art. 209, passam a ter a seguinte redação:

III - apresentar lotes com área igual ou maior do que 1.000,00m² (um mil metros quadrados);

IV - os lotes terão testada mínima de 15,00 metros.

Art. 11. O art. 211 passa a ter a seguinte redação:

Art. 211. É proibida, terminantemente, qualquer forma de parcelamento em chácara de recreio do qual resulte lote com área inferior à do lote mínimo de 1.000,00m² (um mil metros quadrados).

Art. 12. No art. 274, o parágrafo único passa a ser § 1º e acrescentam-se os seguintes parágrafos:

§ 2º Os limites e as denominações dos bairros do município ficam delimitados de acordo com o Mapa 08 desta Lei Complementar.

§ 3º Os limites dos bairros deverão ser revistos num prazo máximo de dez anos, contados a partir da vigência desta Lei Complementar, em consonância com o disposto neste Plano Diretor, de acordo como os critérios indicados nesta Lei Complementar.

§ 4º Os ajustes propostos de limites entre os bairros a que se refere o caput deste artigo deverão respeitar os setores censitários do IBGE e ser apreciados pelo Conselho Municipal de Política Urbana, quanto aos critérios técnico-urbanísticos, e em seguida encaminhado à Câmara Municipal através de Projeto de Lei.

§ 5º A proposta de divisão de bairros será analisada pela Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana, apreciada pelo Conselho Municipal de Política Urbana e em seguida encaminhada à Câmara Municipal em forma de Projeto de Lei.



GABINETE DO PREFEITO


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 13. O Mapa de Sistema Viário, Anexo 4 constante no art. 292, da Lei Complementar nº 308/2015, proposto pelo Plano de Mobilidade Urbana, fica substituído pelo Mapa 04 apresentado nesta Lei Complementar.

Art. 14. Revoga-se a Lei Municipal nº 4.898/2009.

Prefeitura de Mogi Mirim, 3 de junho de 2016.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo Municipal